

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2012

(Apensados: Projetos de Lei nº 6.538, de 2013, nº 6.598, de 2013, nº 1.146, de 2015, e nº 2.547, de 2015)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcus Pestana

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de tornar dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor das doações efetuadas a instituições públicas de educação básica e superior. Para tanto, deverão ser observados os mesmos limites atualmente aplicáveis às deduções relativas a despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 6.538, de 2013, do Deputado Júlio Campos, que autoriza o contribuinte pessoa física e pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, a deduzirem do imposto de renda devido as doações feitas a instituições públicas de ensino superior.

No caso da pessoa física, a mencionada dedução submeter-se-á ao limite global atualmente estabelecido para as deduções decorrentes de contribuições para os Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos do Idoso, para projetos culturais, e para atividades audiovisuais, devidamente especificados nos inciso I a III do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quando se tratar de pessoa jurídica, a dedução autorizada na forma deste projeto, sujeitar-se-á ao limite de 1,5% do lucro operacional em conjunto com as doações previstas no inciso II, do § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Caso a doação seja realizada em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor constante da última declaração do imposto de renda, no caso de pessoa física, ou o valor contábil dos bens, no caso de pessoa jurídica.

b) Projeto de Lei nº 6.598, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a deduzir do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos as doações efetuadas à conta da ação orçamentária “Assistência ao Estudante do Ensino Superior”. Essa dedução somada as deduções referentes às doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá representar mais de um por cento do imposto devido.

c) Projeto de Lei nº 1.146, de 2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que autoriza o contribuinte a deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica as doações efetuadas aos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental, médio e os voltados à educação profissional e técnica.

Essa dedução, juntamente com a dedução de oriunda de doações a instituições de ensino e pesquisa de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficam limitadas a um e meio por cento do lucro operacional do favorecido.

d) Projeto de Lei nº 2.547, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, que altera o inciso II, do § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que doações efetuadas as instituições de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei estadual, ou a pesquisas de caráter científico ou tecnológico por elas realizadas sejam passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos contribuintes pessoa física e jurídica.

Nos termos regimentais, o projeto principal e seus apensados sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.827, de 2012, visa introduzir uma nova hipótese de despesa dedutível da base de cálculo do IRPF, a ser contituída pelas doações feitas a instituições públicas de ensino básico e superior, cujo valor deverá submeter-se ao limite de abatimento permitido para despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

Já Projeto de Lei nº 6.538, de 2013, assegura a mesma prerrogativa não só para o contribuinte pessoa física, como também para o contribuinte pessoa jurídica, submetendo em ambos os casos a fruição do benefício a limites fixados na legislação.

O Projeto de Lei nº 1.146, de 2015, estende essa dedutibilidade para as doações efetuadas aos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental, médio e os voltados à educação profissional e técnica, enquanto o Projeto de Lei nº 2.547, de 2015, concede o benefício para doações destinadas a instituições ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei estadual.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.598, de 2013, diferencia-se dos demais por beneficiar contribuintes do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido que venham efetuar doações a uma ação governamental identificada no orçamento federal como “Assistência ao Estudante do Ensino Superior”. Assim, o aspecto peculiar dessa operação reside do fato de que ao mesmo tempo em que é efetuada uma doação ao órgão orçamentário responsável pela execução dessa programação, verifica-se, por outro lado, uma renúncia de receita ou gasto tributário, correspondente ao dobro do valor doado, já que o benefício da dedução será aplicado sobre o valor devido pelo contribuinte a título de imposto de renda da pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido.

Inegavelmente a matéria aqui tratada envolve a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 – LDO/2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

No que tange à LDO/2015, o art. 108 é taxativo ao dispor que somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação devidamente justificada. Registre-se, ainda, que o § 8º, do mesmo artigo, estabelece que proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da correspondente compensação.

É forçoso reconhecer que as proposições em tela não atendem os requisitos contidos na LRF e na LDO 2015, pois não apresentam a estimativa do impacto fiscal e nem indicam as medidas compensatórias cabíveis.

Destarte, sob o ponto de vista formal, ao Projeto de Lei nº 4.827, de 2012, e seus apensos, não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.827, de 2012, do Projeto de Lei nº 6.538, de 2013, do Projeto de Lei nº 6.598, de 2013, do Projeto de Lei nº 1.146, de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.547, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

**Deputado Marcus Pestana
Relator**